



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090042-74.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, é apelado/apelante RICARDO BORGES SPINELLI e Apelado K10 TD COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOTOS LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento ao recurso da corrê. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1090042-74.2020.8.26.0100

Voto n. 34.470

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Vila Prudente - 1ª Vara Cível)

**Apelantes
e apelados:** Kawasaki Motores do Brasil Ltda. e Ricardo Borges Spinelli
Apelada: K10 TD Comércio e Serviço de Motos Ltda.

MM. Juiz: *Luiz Fernando Pinto Arcuri*

Consumidor e processual. Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação redibitória cumulada com pedido indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela fabricante e pelo autor.

Recurso adesivo do autor.

Parcelamento da taxa judiciária deferido, com determinação para comprovação do pagamento da primeira parcela em 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão prolatado no agravo interno. Comando que, todavia, não foi atendido. Deserção caracterizada.

Recurso da corré fabricante.

Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, à luz dos elementos dos autos. Existência de lesão a direito da personalidade. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que não comporta redução, à luz das peculiaridades do caso concreto.

RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DA CORRÉ DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recursos interpostos por Kawasaki Motores do Brasil Ltda. e Ricardo Borges Spinelli contra a sentença de fls. 356/365, não modificada pela decisão de fls. 376, que julgou parcialmente procedente a ação redibitória cumulada com pedido indenizatório proposta por Ricardo Borges Spinelli em face de Kawasaki Motores do Brasil Ltda. e K10 TD Comércio e Serviço de Motos Ltda., para *“condenar a corrê KAWASAKI (fl. 117) ao pagamento ao autor da indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a presente decisão e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação”*. Os ônus da sucumbência foram assim distribuídos: *“Quanto autor e KAWASAKI (fl. 117), diante da sucumbência parcial, cada qual responderá por 50% das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, observando-se o critério relativo ao proveito econômico, essa corrê responderá por honorários de 15% do valor da condenação; o autor, de outro lado, por honorários dessa corrê de 10% sobre o valor do item 'c' de fl. 27 (R\$ 50.990,00) atualizado desde o ajuizamento”*.

A corrê fabricante postula a reforma parcial da sentença sustentando a inexistência de danos morais a serem indenizados. Subsidiariamente, pede a redução do respectivo *quantum* indenizatório (fls. 379/391).

O autor postula, preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a reforma parcial da sentença para que os pedidos sejam integralmente acolhidos, nos termos das razões recursais de fls. 398/405.

Contrarrazões a fls. 409/419 e 420/431.

A fls. 437 foi concedido ao autor prazo para a juntada de documentos, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Colhida a manifestação do autor (fls. 452/453), sobreveio a

decisão de fls. 454/456 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferindo, porém, o parcelamento da taxa judiciária.

A referida decisão foi objeto de agravo interno, ao qual foi negado provimento por esta C. Câmara (fls. 512/517 e 580/583), cujo acórdão manteve o deferimento do parcelamento em 2 (duas) parcelas, com vencimento, da primeira, cinco dias após a data da publicação do acórdão, sob pena de deserção.

II – Fundamentação.

O recurso do autor não pode ser conhecido.

Como constou do relatório, houve o deferimento do parcelamento da taxa judiciária, cuja decisão foi objeto de agravo interno, ao qual foi negado provimento por esta C. Câmara, ficando mantido o parcelamento da taxa judiciária em 2 (duas) parcelas, com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão.

O autor, no entanto, se manteve inerte (cf. certidão de fls. 659).

Destarte, por falta do recolhimento do preparo (especificamente da taxa judiciária), inobstante o prazo concedido para tanto, imperativo é o reconhecimento da deserção, que impede o conhecimento deste recurso.

Ressalte-se que o direito de uma parte termina no mesmo ponto em que nasce o direito da parte contrária, não admitindo a lei processual concessões ou liberalidades, em favor de uma parte, e necessariamente em detrimento da outra. No caso, o direito da apelada é o de não ver processado e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecido o recurso da apelante, cujo preparo não foi realizado, embora concedido prazo para tanto.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam majorados em 12% (doze por cento), tal como fixado na sentença, observando que aludida majoração pressupõe, dentre outras condições, “*o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”, como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Acórdão de 4 de abril de 2017, publicado no DJE de 8 de maio de 2017).

Registro, ainda, que não há lugar para a condenação do autor por litigância de má-fé, como aduz a apelada K10 TD Comércio e Serviço de Motos Ltda., por isso que não configuradas as condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, embora possa ser conhecido, o recurso da fabricante não comporta provimento.

No caso concreto, agiu certo o Juízo *a quo* ao acolher o pedido de indenização por dano moral, uma vez que ninguém fica indiferente à situação vivenciada pelo autor, que adquiriu uma motocicleta “zero quilômetro”, mas dela não pode usufruir, conclusão decorre do conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª

edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Aplica-se ao caso concreto, ademais, a teoria do desvio produtivo do consumidor, que se caracteriza, na lição de Marcos Dessaune, “*quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irre recuperável*” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos

Tribunais, 2011)¹.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem aplicado essa teoria, ponderando que, *“à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado ou, ao menos, atenuado se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo”* (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.634.851/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 12 de setembro de 2017, publicado em 15 de fevereiro de 2018)².

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de *“questão verdadeiramente angustiante”*, na medida em que o dano moral, *“ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo*

¹ Além das idas e vindas da concessionária, que causaram perda de tempo, o autor ainda tentou resolver a questão pela via administrativa, acionando o PROCON, além de reclamações no Reclame Aqui e Leegol (fls. 4).

² O voto da ministra relatora observa que *“o dia a dia e todos que já passaram pela experiência bem entendem isso revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade”*, começando *“pela tentativa por vezes frustrada de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial”*, e observando que *“já há quem defenda, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: . Acesso em: 3 mar. 2017); Vitor Vilela Guglinski (Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: . Acesso em: 3 mar. 2017)”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que efetivamente se perderu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma”. Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna “é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido”, acrescentando que “parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto – suficientemente delineada –, não comporta redução, como pretende a fabricante, o *quantum* arbitrado na sentença em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seu procedimento (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

A propósito, cumpre mencionar precedentes desta C. Câmara em caso análogo, no qual foi adotado, inclusive, parâmetro superior, *mutatis mutandis*:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Veículo zero quilômetro – Defeito apontado no prazo de garantia – Diversas idas à concessionária para corrigir referidos defeitos –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Transtorno verificado ao consumidor que justifica a reparação moral – Dano moral ocorrido para fixar a indenização moral em R\$20.000,00 – Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível 0027024-86.2013.8.26.0506; Relator Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2022).

A teor do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil os honorários advocatícios devidos pela corré ficam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da corré**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)